

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI 1.843, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.843, de 2022, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, pretende alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a chamada Lei do Estágio.

A proposição altera a duração do estágio, abre a possibilidade de que seja remoto ou híbrido; insere as expressões “startups”, “MEI” e “pessoas físicas equiparadas a empresas” entre as instituições concedentes; suprime exigências relativas ao estágio não obrigatório; e modifica dispositivos relativos a direitos do estagiário e deveres da instituição concedente.

A justificção é que, decorrida mais de uma década de vigência, a lei demandaria aperfeiçoamentos para estimular oportunidades de estágio.

O projeto de lei obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental em 11/05/2023, a proposição recebeu 24 emendas na Comissão de Educação, assim distribuídas:



Emendas nº 1, 9 e 18, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia e Deputada Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o art. 2º do PL.

Emendas nº 2, 10, 15 e 19, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia, Lídice da Mata e Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o *caput* do art. 17 proposto pelo PL para a Lei nº 11.788/2008. Note-se que o PL nº 1.843/2022 substitui integralmente a redação em vigor do art. 17.

Emendas nº 3, 11, 16 e 20, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia, Lídice da Mata e Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o *caput* e §§ 3º e 4º do art. 13 proposto pelo PL para a Lei nº 11.788/2008.

Emendas nº 4, 13 e 22, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia e Deputada Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o § 2º do art. 10 proposto pelo PL para a Lei nº 11.788/2008. Note-se que o PL nº 1.843/2022 propõe a revogação do dispositivo atual.

Emendas nº 5, 12 e 21, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia e Deputada Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o art. 11 proposto pelo PL para a Lei nº 11.788/2008.

Emendas nº 6, 14, 17 e 23, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia, Lídice da Mata e Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir o *caput* e os incisos II e III do art. 9º; e o §3º do art. 12.

Emendas nº 7, 8 e 24, dos Deputados Israel Batista, Rogério Correia e Deputada Fernanda Melchionna, respectivamente, têm o objetivo de suprimir os §§ 2º e 2º-A do art. 2º; o § 1º do art. 3º; os incisos III, IV, e VII do art. 7º; e o inciso VII do art. 9º, todos modificados pelo PL para oferecer nova redação à Lei nº 11.788/2008.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A figura do estágio foi criada com objetivos sociais e educacionais, buscando o aperfeiçoamento e a complementação da formação acadêmica e profissional do estudante. Dessa forma, tem-se que o estudante deve exercer atividades vinculadas ao aprendizado acadêmico, aplicando os conhecimentos adquiridos para colaborar na sua formação profissional.

Em 2008, o Congresso Nacional atualizou a legislação referente ao estágio, marcando uma evolução positiva no que diz respeito à concepção de estágio como “ato educativo”, “supervisionado”, que “visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

A chamada Lei do Estágio, Lei nº 11.788/2008, enfatiza a função do estágio como aprendizado profissional do educando por meio da experiência prática. A teoria e a prática entendidas, portanto, como componentes que se reforçam e se complementam na concepção curricular, razão pela qual a norma estabelece que o estágio deve fazer “parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando”.

Procurou-se, finalmente, estabelecer melhor equilíbrio entre as relações das três partes envolvidas no estágio: o estudante, a empresa (ou ente concedente) e a instituição de ensino, oferecendo clareza sobre a relação jurídica e previsibilidade dos direitos e deveres das partes.

À luz desse marco jurídico, passamos a analisar as propostas do projeto de lei em tela e as emendas apresentadas na Comissão de Educação.

No art. 2º foram feitas duas alterações pelo PL 1.843/2022. A primeira suprime a expressão “acrescida à carga horária regular e obrigatória” do § 2º. A segunda acrescenta o §2º-A: “No caso de estagiário que curse ensino médio, educação especial ou ensino fundamental, o Estágio não necessita ser relacionado ao curso frequentado”. A diferença entre o estágio obrigatório e não-obrigatório é que o primeiro é de realização compulsória no projeto do curso, constituindo a carga horária um requisito para aprovação e



obtenção do diploma. A natureza facultativa do estágio não obrigatório já está explícita na norma vigente, e consideramos importante que seja formalmente acrescido à carga horária regular. Entendemos, assim, que a mudança não é conveniente.

Quanto ao § 2º-A, cabe aperfeiçoar a ideia central de possibilitar ao estudante desenvolver atividades não diretamente relacionadas ao curso frequentado, ampliando suas oportunidades de aprendizagens profissionais, desde que o estágio seja não-obrigatório e que seja preservado o caráter educativo dessas atividades. É o que propomos no substitutivo.

No art. 3º restringe-se a obrigação do acompanhamento efetivo tanto por parte do professor orientador quanto do supervisor da parte concedente somente ao estágio obrigatório. Essa mudança descaracterizaria o estágio não obrigatório como ato educativo supervisionado e como parte de um projeto pedagógico, por essa razão não acolhemos a proposta.

Aplica-se a mesma lógica para a análise das alterações propostas aos incisos III e IV do art. 7º. É relevante, do ponto de vista do mérito educacional, manter o conceito de ato educativo vinculado ao estágio não obrigatório.

No que tange à revogação do inciso VII do art. 7º (*VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas*), parece-nos que ele pode ser restituído ao texto como demandam algumas Emendas apresentadas, desde que associado a um pequeno ajuste na redação do § 2º do art. 10. O objetivo é que a parte concedente seja comunicada com, no mínimo, 15 dias de antecedência sobre as datas de verificação de aprendizagem periódicas ou finais, para que possa viabilizar a redução da carga horária do estagiário sem prejuízo para as atividades do ambiente de trabalho.

No *caput* do art. 9º, quanto à supressão da expressão “devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional” após a menção a “profissionais liberais de nível superior”, nada temos a obstar. O mérito da mudança insere-se no campo temático de análise da Comissão de Trabalho. No mais, fizemos apenas alguns ajustes nos termos



utilizados no dispositivo e supressão da expressão “startups”, pois genericamente já se enquadram como pessoas jurídicas de direito privado.

Estamos de acordo com as alterações propostas nos incisos II e III do art. 9º. No caso do inciso II, o estágio remoto é possibilidade já prevista no § 6º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho (§ 6º *Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes*), conforme alteração feita pela Lei nº 14.442/2022. No inciso III, o aperfeiçoamento legal permite que um sócio ou um prestador de serviço, e não somente alguém do quadro de pessoal, exerça o papel de supervisor do estagiário. A mudança contempla empresas, startups e microempreendedores individuais que não possuem funcionários. Por fim, entendemos ser inadequada a proposta de limitar a exigência de relatórios de atividades apenas ao estágio obrigatório, conforme prevê a redação oferecida pelo PL ao inciso VII do art. 9º, com base nos argumentos já apresentados anteriormente.

O art. 11 proposto no PL permite que o estágio, na mesma parte concedente, se estenda pelo período de realização do curso. Segundo o autor, o prazo máximo atual de dois anos desestimula a contratação de estagiários cursando os primeiros anos do ensino superior, pois “irá treiná-los sem possibilidade de efetivação”. Sugerimos redação alternativa para esse dispositivo no substitutivo anexo, de sorte a não produzir impactos negativos nas taxas de conclusão dos cursos. Optamos por permitir ao educando que conclui curso de educação superior um período adicional de seis meses no estágio, para que tenha chance de ser efetivado ou obtenha uma colocação no mercado de trabalho.

Em relação ao art. 13, é aconselhável manter a redação atual do *caput* para que não haja espaço interpretativo sobre o direito do estagiário ao recesso. Quanto aos demais acréscimos previstos pelo PL nos arts. 12 e 13, nada temos a obstar, pois, a nosso ver, aperfeiçoam alguns aspectos de direitos e obrigações das partes. No caso do § 5º do art. 12, cabe aperfeiçoamento na redação, de forma a remeter os casos de falta justificada ao que estabelece o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O § 3º acrescido ao art. 15 (§3º *Não compete aos Conselhos de Classe Profissional fiscalizar a relação de Estágio*) tem vício formal de



iniciativa. Os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, compondo a Administração Pública Federal Indireta. Nos termos do art. 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Finalmente, no tocante ao art. 17, concordamos com as emendas que demandam a supressão da nova redação oferecida ao dispositivo, pois já está afirmada no art. 3º, *caput* e no art. 12, § 1º que não há vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a parte concedente, cumpridos todos os requisitos da Lei nº 11.788/2008. Tampouco nos parece adequado restituir a redação original do art. 17, que impõe limites máximos ao número de estagiários, vinculando-os ao quadro de pessoal das entidades concedentes. Essa determinação impõe dificuldades às startups e microempreendedores individuais, por exemplo, além de restringir a oferta de estágios para milhares de jovens. Cabe, portanto, a revogação desse dispositivo, mantida apenas a cota de 10% das vagas que é assegurada às pessoas com deficiência. Optamos inclusive pelo ajuste na terminologia, uma vez que nesse dispositivo ainda consta “portador de deficiência”.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843, de 2022, e pela aprovação das Emendas apresentadas à Comissão de Educação nº 1, 3 a 5, 7 a 9, 11 a 13, 16, 18, 20 a 22, e 24, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas nº 2, 6, 10, 14, 15, 17, 19 e 23.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2022

Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, a possibilidade de estágio remoto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....”

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, podendo compreender atividades não diretamente relacionadas ao curso frequentado, desde que preservado seu caráter educativo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, microempreendedor individual (MEI) e pessoas físicas com registro no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI) podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

.....”



II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, podendo ser desenvolvidas de forma presencial, remota ou híbrida;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, sócio ou prestador de serviço, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

.....

§ 1º.....

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante, desde que a parte concedente seja comunicada com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

Parágrafo único. O educando poderá realizar estágio no período de até 6 (seis) meses imediatamente após a conclusão de curso de educação superior, se o termo de compromisso tiver sido celebrado antes da conclusão do curso.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 12.
.....

§ 3º No estágio realizado na forma remota, incluindo os dias no sistema híbrido em que as atividades do estagiário são realizadas de forma remota, não será concedido auxílio-transporte.

§ 4º A parte concedente poderá descontar da bolsa ou de outra forma de contraprestação, bem como do auxílio transporte, as faltas injustificadas pelo estagiário.

§ 5º Não serão aplicados os descontos previstos no § 4º, mediante apresentação de justificativa idônea para a falta, nos termos do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do primeiro dia de ausência do estagiário.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.
.....

§ 3º Em caso de o recesso não ter sido gozado, é assegurado ao estagiário pagamento de indenização referente aos dias adquiridos, com base no valor da bolsa ou da outra forma de contraprestação.

§ “4º Em caso de rescisão por iniciativa do estagiário, a parte concedente não estará obrigada ao pagamento do recesso.” (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

